



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
Secretaria de Administração e de Recursos Humanos

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 35/25
13 de fevereiro de 2026, às 12:00 horas

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS/RJ
A/C: Presidente Edimilson Diamantino Rodrigues

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: Concorrência Eletrônica nº 35/2025 — Proc. nº 24.273/2025

Recorrente: CABB Engenharia Ltda EPP

Contrarrazoante: VERTEC CONSTRUÇÕES LTDA — CNPJ nº 15.774.662/0001-96

Objeto: Reforma e execução de cobertura para quadra esportiva e construção de quadra de areia — Estrada Bernardo Coutinho nº 3.435, Araras, Petrópolis/RJ

Data: Março de 2026

I. DA QUALIFICAÇÃO DA CONTRARRAZOANTE E DA TEMPESTIVIDADE

VERTEC CONSTRUÇÕES LTDA, empresa regularmente constituída e inscrita no CNPJ nº 15.774.662/0001-96, com sede na Rua Barão do Amazonas, nº 272, Centro, Niterói/RJ, CEP 24.030-110, na pessoa de seu sócio administrador Jorge Renato Goulart da Silva, CPF 003.454.527-12, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão Permanente de Licitação, tempestivamente, nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 14 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 35/2025, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa CABB Engenharia Ltda EPP, representada por Carlos Adauto Bittencourt Boia Filho, CPF 085.037.337-90, contra a decisão desta Comissão que HABILITOU e DECLAROU VENCEDORA a ora Contrarrazoante, pelos fundamentos a seguir expostos.

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo fixado pelo Edital e comunicado pelo sistema BLL Compras, em plena observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa consagrados no art. 5º, LV, da Constituição Federal, aplicáveis aos procedimentos licitatórios por força do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

II. SÍNTESE DO RECURSO E DA DECISÃO RECORRIDA

Em 05 de março de 2026, após análise da documentação de habilitação, proposta e comprovação de exequibilidade apresentadas pela VERTEC, a Comissão de Contratação resolveu, fundamentadamente, HABILITAR E DECLARAR VENCEDORA a empresa VERTEC CONSTRUÇÕES LTDA, reconhecendo que a empresa cumpriu todos os requisitos de habilitação exigidos no instrumento convocatório.

Irresignada com o resultado, a CABB Engenharia Ltda EPP interpôs recurso em 10 de março de 2026, sustentando, em síntese, três linhas argumentativas: (i) alegada irregularidade na apresentação da Certidão de Acervo Técnico — CAT nº 121717/2025 em sede de diligência, por suposta violação ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021; (ii) apontadas divergências entre valores constantes da planilha sintética e composições de preços unitários, com suposta configuração de inexequibilidade; e (iii) ausência de detalhamento de BDI e Encargos Sociais.

Como se demonstrará a seguir, nenhum dos argumentos sustentados pelo Recorrente tem respaldo jurídico ou fático, tratando-se de insurgência desprovida de fundamento capaz de afastar a habilitação regularmente reconhecida por esta Comissão.

III. DO MÉRITO — PONTO I: A CAT Nº 121717/2025 É DOCUMENTO COMPLEMENTAR PRÉ-EXISTENTE, NÃO DOCUMENTO NOVO

3.1. O Quadro Fático: Acervo Técnico Pré-Existente, CAT como Sua Certificação

A tese central do Recorrente é de que a CAT nº 121717/2025, apresentada pela VERTEC em sede de diligência em 27 de fevereiro de 2026, constituiria "documento novo", vedado pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021. O argumento não procede.

A Certidão de Acervo Técnico — CAT é, por sua própria natureza jurídica, um documento de certificação: ela não cria, mas atesta e formaliza acervo técnico que já existe. O acervo técnico da VERTEC, relativo ao fornecimento e instalação de grama sintética, existia antes da abertura do certame. A CAT nº 121717/2025 apenas formalizou e certificou, junto ao CREA, esse acervo pré-existente.

Trata-se, portanto, de hipótese absolutamente distinta daquela vedada pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021 — a juntada de documento que cria ou comprova fato inexistente à época da abertura do certame.

3.2. O Regime Legal: Art. 64, Inciso I, da Lei nº 14.133/2021

Dispõe o art. 64, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, com grifos apostos:

Art. 64. Os erros ou as omissões verificados na documentação de habilitação e nas propostas apresentadas pelos licitantes não serão causa de inabilitação ou de desclassificação, exceto quando: I — houver juntada de novos documentos não apresentados pelos licitantes, ressalvada a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas e a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

A ressalva legal é expressa e inequívoca: a lei não veda a complementação de informações acerca de documentos já apresentados, desde que os fatos sejam existentes à época da abertura. Esse é, precisamente, o caso dos autos.

A VERTEC apresentou, dentro do prazo de habilitação, atestado de capacidade técnica referente ao fornecimento e instalação de grama sintética. O que a Comissão, em sede de diligência, solicitou foi a complementação desse documento com a correspondente CAT emitida pelo CREA. O acervo técnico — fato material — existia antes da abertura. A CAT apenas o certificou formalmente.

3.3. O Edital Autoriza Expressamente a Diligência

O próprio edital desta licitação, em seus itens 13.10.3 e 13.10.4, é cristalino ao autorizar a diligência para complementação de informações:

Item 13.10.4: "[...] complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame."

Adicionalmente, o item 10.2.2 do Edital estabelece que os documentos complementares à proposta, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances. Ora, se o próprio edital prevê que documentos complementares podem ser enviados após os lances, não há qualquer irregularidade na juntada posterior da CAT em sede de diligência devidamente convocada pela Comissão.

O item 12.4.2 do Edital estabeleceu o prazo de 2 horas para envio de proposta e documentos complementares após negociação — confirmando que o fluxo procedimental previsto no certame contempla o envio de documentação em momento posterior à fase de lances.

3.4. O Poder-Dever de Saneamento da Comissão

O item 13.4 do Edital confere ao Agente de Contratação o poder-dever de sanar erros e falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada. Ao solicitar a CAT via diligência, a Comissão exerceu legitimamente esse poder-dever, atuando em estrita conformidade com o edital e com a lei.

Entender de forma diversa — como pretende o Recorrente — seria impor ao licitante sanção não prevista em lei, violando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, todos consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

3.5. Precedentes do TCU e Posicionamento Doutrinário

O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente decidido que a juntada de documentos que apenas complementam informações sobre acervo técnico pré-existente não caracteriza juntada de documento novo, sendo plenamente admissível em sede de diligência. A vedação do art. 64 destina-se a impedir a criação artificial de novos acervos ou requisitos de habilitação que não existiam quando da abertura do certame — hipótese absolutamente diversa dos autos.

A doutrina especializada, igualmente, distingue com clareza o "documento novo" — aquele que comprova fato gerado após a abertura — da "complementação de documento já apresentado" — aquela que formaliza, certifica ou esclarece fato preexistente. Somente o primeiro é vedado.

IV. DO MÉRITO — PONTO II: INEXEQUIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. PROPOSTA POR DESCONTO UNIFORME

4.1. O Modelo de Proposta Adotado: Desconto Uniforme sobre Planilha da Administração

Antes de qualquer análise sobre suposta divergência de valores, é imprescindível compreender o modelo de proposta adotado neste certame. A VERTEC ofertou proposta mediante aplicação de desconto uniforme de 25,6325% sobre os preços unitários constantes da planilha da Administração — modalidade expressamente prevista no art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e no Edital.

Neste modelo, o licitante não elabora composições de preços unitários próprias: ele aplica um percentual de desconto sobre o orçamento do poder público, comprometendo-se a executar o objeto por todos os preços resultantes. A planilha de referência da Administração — com seus preços unitários, BDI embutido e encargos sociais — é que serve de base, e o desconto incide uniformemente sobre todos os itens.

4.2. As Divergências Apontadas Não Caracterizam Inexequibilidade

O Recorrente aponta divergências pontuais entre valores da planilha sintética e composições de preços unitários específicas. Ocorre que, no modelo de desconto uniforme, eventuais divergências entre planilha sintética e composições detalhadas não configuram irregularidade que justifique desclassificação ou inabilitação, pois:

- a) O desconto foi aplicado uniformemente sobre todos os itens, conforme declarado na proposta: **"aos preços unitários constantes da planilha de quantitativos e custos unitários da SMI, aplica-se uniformemente o desconto"**. Não há espaço para discriminação entre itens;
- b) A planilha da Administração, base do certame, já contemplava BDI e encargos sociais nos preços unitários referenciados. O desconto aplicado sobre essa base é uniforme e transparente;
- c) A economicidade da proposta foi comprovada por meio de Curva ABC, conforme exigido pelo item 12.6 do Edital e pelo § 2º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, com análise de **19 composições na Planilha I** (86 itens) e **10 composições na Planilha II** (52 itens);
- d) A proposta apresenta **Redução de Custo da Vertec de R\$ 352.448,64 (Planilha I) e R\$ 114.699,56 (Planilha II)**, totalizando redução de custo de R\$ 467.148,20 superior ao próprio desconto concedido na licitação — o que demonstra cabalmente a capacidade operacional e de gestão de custos da empresa para execução lucrativa do contrato.

4.3. O Desconto de 25,6325% Está Muito Acima do Limite de Inexequibilidade

Estabelece o item 11.2.3 do Edital que a inexequibilidade somente se configura para propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. O desconto ofertado pela VERTEC é de 25,6325%, resultando em proposta correspondente a aproximadamente 74,37% do valor da Planilha I e 74,38% do valor da Planilha II — ambos acima do limite de 75% em termos de corte absoluto.

O próprio Edital, em seu item 11.2.4, prevê que propostas inferiores a 85% do orçamento estão sujeitas à exigência de garantia adicional — mecanismo que a Administração utilizou para assegurar a execução, e que foi cumprido pela VERTEC. Esse mecanismo confirma que o próprio instrumento convocatório já antecipou e disciplinou os efeitos de descontos elevados, sem impor desclassificação automática.

O chat do processo registra expressamente, em 19/02/2026: a Comissão concedeu à VERTEC prazo para envio de comprovação de exequibilidade da proposta em razão do desconto acima de 25%, e a VERTEC apresentou toda a documentação exigida. A Comissão, após análise da proposta, comprovação de exequibilidade e documentação de habilitação, declarou a empresa vencedora. Esse juízo técnico da Comissão deve ser respeitado.

V. DO MÉRITO — PONTO III: BDI E ENCARGOS SOCIAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 56, §5º À PROPOSTA POR DESCONTO UNIFORME

5.1. A Obrigação de Detalhar BDI e ES Não se Aplica a Propostas por Desconto Global

O art. 56, §5º, da Lei nº 14.133/2021 exige que o licitante vencedor apresente planilha com indicação dos custos unitários e formação de preços, com detalhamento de BDI e Encargos Sociais quando há composição própria de preços. Essa obrigação pressupõe, logicamente, que o licitante tenha formado seus próprios preços unitários.

Na proposta por desconto uniforme — modalidade adotada neste certame —, o licitante não forma preços: ele aceita os preços unitários da Administração, aplicando sobre eles um desconto percentual global. Os preços unitários utilizados são os da planilha da Administração, que já incorporam BDI calculado com base nas referências EMOP/SINAPI/SICRO/SCO-RJ de abril/2025, conforme o Edital.

Assim, a exigência de apresentação de BDI e Encargos Sociais próprios pelo licitante é logicamente incompatível com o modelo de proposta por desconto adotado. O que se exige, neste modelo, é a comprovação de exequibilidade — que a VERTEC apresentou de forma completa, por meio da Curva ABC e demais documentos juntados em diligência.

5.2. O Procedimento de Diligência Confirmou a Regularidade da Proposta

Conforme demonstrado pelo histórico do processo na plataforma BLL Compras, a própria Comissão de Contratação, ao constatar o desconto superior a 25%, agiu com rigor e prudência: convocou a VERTEC para comprovar a exequibilidade, disponibilizou as composições dos itens mais relevantes (01.090.0900-6 e 18.027.0900-6), e concedeu prazo adicional para a complementação da documentação.

A VERTEC atendeu integralmente à diligência, apresentando Curva ABC com análise de 29 composições no total (19 na Planilha I e 10 na Planilha II), demonstrando, item a item, sua capacidade de executar o objeto contratual com economicidade.

Após essa análise criteriosa e fundamentada, a Comissão declarou a VERTEC habilitada e vencedora — decisão que reflete exatamente o exercício regular do poder discricionário técnico que lhe compete, nos termos do art. 5º e do art. 40 da Lei nº 14.133/2021.

VI. DO USO DO RECURSO COMO INSTRUMENTO PROTETATÓRIO

É importante registrar que o recurso da CABB Engenharia Ltda EPP não contém nenhum vício substancial capaz de justificar a inabilitação da vencedora. Os três pontos levantados pelo Recorrente atacam aspectos procedimentais que foram corretamente tratados pela Comissão dentro de suas atribuições legais e editalícias.

O recurso administrativo em licitações, instrumento legítimo e necessário, não pode ser desvirtuado para fins protelatórios, retardando a conclusão do certame e a celebração de contrato de relevante interesse público — qual seja, a reforma e execução de cobertura para quadra esportiva e construção de quadra de areia destinada ao Convênio nº 928255/2022 firmado com o Ministério da Cidadania.

A empresa que ocupa o segundo lugar no certame não pode pretender, mediante argumentação formal desprovida de substância, alcançar a inabilitação da vencedora legítima. O princípio da eficiência (art. 5º, Lei 14.133/2021) e o dever de economicidade exigem que a Administração mantenha a decisão tecnicamente fundamentada que já tomou.

VII. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a VERTEC CONSTRUÇÕES LTDA requer que esta Comissão Permanente de Licitação:

- a) CONHEÇA das presentes Contrarrazões, eis que tempestivas e devidamente fundamentadas;
- b) NEGUE PROVIMENTO ao recurso interposto pela CABB Engenharia Ltda EPP, mantendo integralmente a decisão que HABILITOU e DECLAROU VENCEDORA a VERTEC CONSTRUÇÕES LTDA na Concorrência Eletrônica nº 35/2025;
- c) RECONHEÇA a plena legalidade da apresentação da CAT nº 121717/2025 em sede de diligência, por se tratar de complementação de informações sobre acervo técnico pré-existente à data da abertura do certame, nos termos do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 13.10.3/13.10.4 do Edital;
- d) DECLARE a inexistência de irregularidade na proposta da VERTEC, eis que ofertada por desconto uniforme com comprovação de exequibilidade devidamente apresentada, estando o desconto muito acima do limite de inexecuibilidade estabelecido no item 11.2.3 do Edital;
- e) PROSSIGA com os atos subsequentes ao julgamento do recurso, determinando a convocação da VERTEC para assinatura do contrato.

Nestes termos, pede deferimento.

Niterói/RJ, 13 de março de 2026.

JORGE RENATO GOULART DA SILVA

CPF nº 003.454.527-12

Sócio Administrador — VERTEC CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ nº 15.774.662/0001-96

DOCUMENTOS QUE INSTRUEM ESTAS CONTRARRAZÕES

1. CAT nº 121717/2025 (já nos autos — juntada em diligência em 27/02/2026)
2. Proposta de Preço com Curva ABC (Planilhas I e II — 19 e 10 composições analisadas)
3. Alteração Contratual nº 02 / Ato Constitutivo Consolidado — JUCERJA (Protocolo nº 2025/00399432-0)
4. Histórico do processo na Plataforma BLL Compras — CE nº 35/2025